



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0292-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.5

PROCESSO Nº 52400.188968-2016-15

INTERESSADO: DIRPA

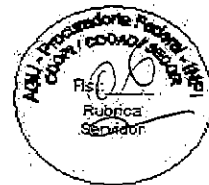
ASSUNTO: processos de registro de programa de computador parados por não atendimento de exigências formais

Ilmo. Sr. Diretor,

1. Trata-se de processo autuado para orientar o procedimento a ser adotado quanto aos processos de registro de programa de computador parados por não atendimento de exigências formais.
2. A Divisão de Registros de programas de computador e topografia de circuitos integrados esclarece às fls. 03/04 dos autos o quantitativo de exigências formuladas desde o ano de 2013, correlacionando com a quantidade de exigências cumpridas desde então, exsurgindo daí o número de processos pendentes de solução administrativa.
3. Nas fls. 02 o Ilmo. Diretor da DIRPA adianta sua convicção de que os pedidos que estejam na situação acima sejam resolvidos, emitindo-se os certificados correlatos e dando ampla publicidade aos atos do INPI.
4. A proteção do programa de computador é conferida pela Lei 9609/98. Interessante notar que, consoante previsão do art. 2º, § 3º da referida Lei, a proteção aos direitos concernentes aos programas de computador independe de registro.
5. De certo, o registro do programa de computador é uma faculdade outorgada ao titular, conforme preceitua o art. 3º da Lei 9609/98, cabendo ao INPI tal mister, por força do art. 1º do Decreto 2556/98. Para tanto, deve o interessado seguir o que dispõe o § 1º do art. 3º daquela Lei, *verbis*:

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;



*II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e
III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.*

6. De fato, a Lei não traz a consequência para o não atendimento deste dispositivo legal, isto é, não é prevista sanção para os pedidos feitos em descompasso com o art. 3º, § 1º da Lei 9609/98.

7. Na verdade, a finalidade da previsão legal acima reproduzia é apenas de alertar para o mínimo de cuidado no instante da materialização da criação que se busca proteger, instando o interessado a apresentar seu pedido com informações relativas à autoria e/ou titularidade e detalhes técnicos sobre o programa criado, justamente para que, se for caso, o registro sirva efetivamente como meio de comprovação do direito.

8. Trata-se, a rigor, de um direito autoral, conforme art. 2º da Lei 9609/98, e, como tal, nasce da simples criação da obra, independente, portanto, de um ato estatal. O registro, aqui, é meramente declaratório, não tem o condão de constituir direito sobre a obra, mas, por óbvio, apresenta-se como um importante meio de prova numa eventual discussão judicial.

9. Em suma, o registro de um programa de computador é uma mera faculdade atribuída ao interessado, sendo certo que, para que se caracterize como meio eficaz de prova, deve-se seguir o disposto no art. 3º, § 1º da Lei 9609/98, de sorte que, caso contrário, o registro será feito com base em elementos frágeis e, por conseguinte, terá pouca ou nenhuma utilidade numa discussão judicial.

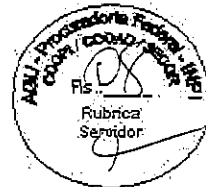
10. No âmbito do INPI foi editada a IN nº 11/2013 para regular o procedimento para registro de programa de computador. O objeto da consulta sob exame repousa no art. 15 da referida IN, o qual prevê a formulação de exigências para sanear eventuais incorreções no pedido de registro, fixando no § 2º o prazo de 60 (sessenta) dias o prazo para cumpri-las..

11. À evidência, nada impede que o INPI formule exigência com vistas a modelar o pedido de registro. Aliás, a própria Lei 9609/98, como visto, estabelece o padrão esperado para um pedido de registro de programa de computador. Não se pode perder de vista, porém, que se trata de um ônus atribuído ao interessado, de cuja frustração decorre apenas a fragilidade do registro como meio de prova do direito sobre a criação.

12. Deveras, diversamente do que sói ocorrer com o registro de marca, em que o INPI avalia a presença dos pressupostos e atua de forma a constituir a exclusividade solicitada, no registro de programa de computador o INPI não deve fazer juízo de valor sobre o pedido, atuando de forma meramente cartorial.



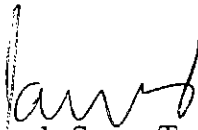
13. Assim, não cabe ao INPI um extremo preciosismo na tramitação de um pedido de registro de programa de computador, convindo-lhe conceber um sistema em que o próprio interessado atesta a observância das balizas legais dispostas no art. 3º, §1º da Lei 9609/98, após o que se procede ao registro com a publicação na RPI.
14. Afinal, como visto alhures, é do interessado o ônus de fazer um pedido nos moldes delineados no art. 3º, § 1º da Lei 9609/98, de modo que se afigura de todo razoável devolver-lhe também o ônus pela fidedignidade dessas informações, inclusive com a ressalva da responsabilidade cível e criminal por eventual falta de verdade nas informações encaminhadas ao INPI.
15. Não se justifica tanta demora num processo de registro de programa de computador, mormente se isto se der em razão de um preciosismo na sua condução, pois, como cediço, a atuação do INPI neste caso é meramente cartorial. Despender muito esforço de forma desnecessária não é desejável, notadamente quando cediça a falta de recursos que assola o INPI.
16. Ademais, a demora na resolução dos processos pendentes, nos quais o usuário já efetuou o recolhimento da retribuição correspondente ao registro esperado, cria a legítima expectativa de que o registro será feito pelo INPI, razão pela qual, em homenagem ao princípio da proteção da confiança, corolário direto da garantia da segurança jurídica prevista no art. 5º da CRFB/88, cumpre endossar a orientação externada pelo Ilmo. Sr. Diretor da DIRPA, sendo a mais razoável dentre as possíveis para a solução do caso sob exame.
17. Outrossim, os pedidos de registro de programa de computador pendentes de definição por não cumprimento de exigência, ou mesmo por cumprimento intempestivo, podem ser levados a registro na RPI, justamente porque se a Lei 9609/98 não impõe sanção para hipótese de pedidos em desacordo com o seu art. 3º, § 1º não é o INPI quem poderá fazê-lo, porquanto lhe competir atuar sempre a partir de autorização legal, nos termos do art. 37 da CRFB/88.
18. Por óbvio, caso a orientação ora traçada venha a gerar algum tipo de irrisignação por parte de terceiro interessado, há, ainda, a possibilidade de recurso em face do registro, tal como consagrado no art. 17 da IN 11/2013 do INPI, o que, alinhado à premissa de que o registro feito com base em elementos imprecisos ou até falsos se revela frágil ou inútil para efeito de prova, minimiza eventuais efeitos nocivos da publicação dos registros nestes termos.
19. Em arremate, cuida reforçar a recomendação para que seja simplificado o sistema de tramitação de pedidos de registro de programa de computador no âmbito do INPI, com a premissa de que é do usuário o ônus pelo atendimento do art. 3º, § 1º da Lei 9609/98, remodelamento este que, segundo o próprio consulente, está em fase de conclusão, o que é sobremaneira elogiável



20. Diante do exposto, opina-se no sentido da possibilidade de registro dos pedidos pendentes por não atendimento de exigência meramente formal entabulada pelo INPI, ou mesmo por cumprimento intempestivo, procedendo-se *in continenti* a publicação dos atos praticados na RPI.

21. Em razão da Ordem de Serviço nº 01, de 22/11/2016, assinada pelo Exmo. Sr. Procurador-Chefe da PFE/INPI, publicada em 23/11/16, esta manifestação assume caráter de manifestação jurídica formal da PFE/INPI, sendo o caso de encaminhamento direto à DIRPA, órgão consultente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal